



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04190/11**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Borborema  
Exercício: 2010  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: José Renato Eduardo dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00979/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA, SR. JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em **JULGAR REGULARES** as referidas contas do ordenador de despesas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 07 de dezembro de 2011**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Representante do Ministério Público Especial



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04190/11

#### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04190/11 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Borborema, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sr. José Renato Eduardo dos Santos.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. Os demonstrativos que compõem a presente Prestação de Contas estão em conformidade com a RN TC 03/10;
2. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 164, de 31 de dezembro de 2009, estimando a receita em R\$ 8.498.944,00 e fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 5.099.366,40 equivalentes a 60% da despesa fixada;
3. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 7.622.145,41, sendo 9,42% inferior à sua previsão;
4. A despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 7.688.000,80, composta por 88,35% de Despesas Correntes e 11,65% de Despesas de Capital, sendo 9,54% inferior à despesa fixada;
5. Os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 557.442,01, correspondendo a 7,25% da Despesa Orçamentária Total; tendo sido totalmente pagos no exercício;
6. Não houve excesso na remuneração recebida pelo Prefeito e vice-prefeito;
7. O percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 61,69%;
8. A aplicação das receitas de impostos em MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 29,33% e 15,25%, respectivamente;
9. A despesa total com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 3.560.219,48 ou 47,45% da RCL;
10. Os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 3.335.670,48 ou 44,45% da RCL;
11. Os REO e RGF foram devidamente encaminhados a este Tribunal e publicados em órgão de imprensa oficial.

Com base nos dados informados pelo gestor e em razão dos aspectos examinados, a Auditoria concluiu que houve atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e que não foram constatadas irregularidades quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN TC 52/04.

O processo não seguiu ao Ministério Público, aguardando-se Parecer oral de sua representante.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04190/11**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Diante da conclusão a que chegou o Órgão Técnico de Instrução, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **REGULARES** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **BORBOREMA**, Sr. **José Renato Eduardo dos Santos**, relativas ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores.

É a proposta.

**João Pessoa, 07 de dezembro de 2011**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Em 7 de Dezembro de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL